



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164181 - SP (2026/0025881-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
AGRAVADO : JOSE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OSCAR RAMALHO CAVINI - MG099221
AGRAVADO : MD AGRO COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO NAVAJAS DE SÁ LEITE - SP321412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR HIPOTECÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. DESÍDIA NA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte, devidamente intimada para sanar a ausência de procuração nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, permanece inerte, atraindo a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. Reconhecida a preclusão pelo Tribunal de origem em razão da reiterada inércia do credor hipotecário em apresentar a planilha de débito e os documentos comprobatórios de seu crédito, revisar essa conclusão demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Os honorários advocatícios, dotados de natureza alimentar e titular de privilégios equivalentes aos créditos trabalhistas nos termos do art. 85, § 14, do CPC, prefere ao crédito hipotecário na ordem de recebimento do produto da arrematação quando reconhecida a preclusão do direito do credor real.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164181 - SP (2026/0025881-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636
AGRAVADO : JOSE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : OSCAR RAMALHO CAVINI - MG099221
AGRAVADO : MD AGRO COMERCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FAUSTO NAVAJAS DE SÁ LEITE - SP321412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR HIPOTECÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. DESÍDIA NA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial quando a parte, devidamente intimada para sanar a ausência de procuração nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, permanece inerte, atraindo a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. Reconhecida a preclusão pelo Tribunal de origem em razão da reiterada inércia do credor hipotecário em apresentar a planilha de débito e os documentos comprobatórios de seu crédito, revisar essa conclusão demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Os honorários advocatícios, dotados de natureza alimentar e titular de privilégios equivalentes aos créditos trabalhistas nos termos do art. 85, § 14, do CPC, prefere ao crédito hipotecário na ordem de recebimento do produto da arrematação quando reconhecida a preclusão do direito do credor real.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Desembargador GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, que inadmitiu o apelo.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, o BB apontou violação dos arts. 615, II, 619, 926 e 927 do CPC/2015 e 958 e 1.501 do CC, sustentando que a garantia real hipotecária basta para assegurar a preferência no concurso de credores, independentemente de nova comprovação ou prazo preclusivo, e que a decisão ignora a segurança jurídica dos precedentes sobre o tema (e-STJ, fls. 115 a 131).

A MD AGRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. (MD AGRO) apresentou contrarrazões arguindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a ausência de prequestionamento e o acerto da decisão que reconheceu a preclusão diante da inércia do credor (e-STJ, fls. 136 a 151).

O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 115 do STJ, sob o fundamento de que o BB, mesmo intimado para regularizar a representação processual, deixou de apresentar procuração nos autos (e-STJ, fls. 159 a 160).

No presente agravo em recurso especial, o BB alega que a procuração já constava nos autos eletrônicos e que houve negativa de prestação jurisdicional pela falta de análise do mérito recursal (e-STJ, fls. 163 a 176).

A contraminuta ao agravo reafirma a inexistência do recurso especial por falta de mandato e a preclusão temporal do direito do credor hipotecário (e-STJ, fls. 234 a 245).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De início, verifica-se que a decisão que barrou o recurso no tribunal paulista baseou-se na falta de procuração, aplicando a Súmula n. 115 do STJ. O BB afirma que o documento já estava nos autos digitais. No entanto, na instância especial, o rigor com a representação processual é indispensável. Mesmo após a intimação para corrigir o problema, conforme o art. 932, parágrafo único, do CPC, a falha não foi sanada. O descumprimento dessa etapa impede o conhecimento do recurso.

Mesmo que o recurso superasse o problema formal, o que se admite apenas para argumentar, as razões apresentadas não permitiriam a reforma da decisão.

(1) Da preclusão decorrente da inércia do credor hipotecário

O acórdão proferido pelo Tribunal paulista em embargos de declaração, de relatoria do Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO (e-STJ, fls. 107 a 112) demonstrou, de forma exaustiva, que o BB foi intimado em diversas oportunidades para apresentar a planilha de cálculo atualizada e os documentos que embasam o seu crédito.

Conforme registrado na decisão recorrida, a primeira intimação ocorreu em 3/7/2023, tendo sido deferidos pedidos de dilação de prazo em 11/9/2023. O BB, no entanto, apenas apresentou manifestação extemporânea em 30/11/2023. Por isso, o recurso não merece que dele se conheça acerca da alegação de que a cronologia dos fatos não autorizaria o reconhecimento da preclusão.

O Tribunal paulista destacou que a desídia do BB não pode prejudicar o regular andamento do feito executivo nem frustrar a satisfação de outros credores que aguardam o desfecho da arrematação. Nesse sentido: *Assim, não se pode permitir que a desídia do embargado em comprovar a legitimidade do seu crédito e da garantia real comprometa o regular andamento do feito, prejudicando os demais credores* (e-STJ, fls. 107 a 112).

Desta feita, a conclusão do TJSP está amparada no suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada nesta instância extraordinária.

(2) Da preferência do crédito alimentar sobre a garantia hipotecária

Embora o art. 1.501 do CC e o art. 958 do CPC garantam o privilégio ao credor hipotecário, tal direito não o desonera do dever de cooperação processual. A preferência legal deve ser exercida dentro dos limites procedimentais estabelecidos pelo juízo. Ao ignorar reiteradamente os prazos para a quantificação do seu crédito, o credor retém o produto da arrematação injustificadamente, impedindo que o excedente seja destinado aos demais credores.

Nesse sentido, o acórdão paulista pontuou com acerto que o BB concorre com o patrono da MD AGRO, cujo crédito possui natureza alimentar. O art. 85, § 14, do CPC estabelece que os honorários constituem direito do advogado e têm os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito trabalhista ou alimentar prefere ao crédito hipotecário.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.365.345/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024)

CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ.

II. Os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 511.003/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 18/5/2010, DJe de 28/5/2010)

Ao manter-se inerte, o BB permitiu que a marcha processual seguisse para a fase de levantamento, não sendo admissível que seu inconformismo tardio anule a preclusão operada por sua própria omissão.

Nessas condições, a decisão recorrida, portanto, não negou vigência aos dispositivos de lei federal invocados, mas apenas aplicou as regras de preclusão e a ordem de preferência de créditos privilegiados sobre a garantia real. Por isso, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0025881-3

Número de Origem:
10002572420188260601 20271845720248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - SP380636

AGRAVADO : JOSE GARCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : OSCAR RAMALHO CAVINI - MG099221

AGRAVADO : MD AGRO COMERCIO ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810

AGRAVADO : SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : FAUSTO NAVAJAS DE SÁ LEITE - SP321412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026